

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO**

DESPACHO DO CHEFE DO GABINETE
Em 14 de novembro de 2012

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos nº 00896-2011-071-03-00-9, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Patos de Minas, com fundamento na Nota Técnica nº 287/2012/AIP/SRT/MTE, ANULO o ato administrativo de concessão do registro da alteração estatutária nº 46211.004125/2008-90 CNPJ: 20.734.174/0001-95 especificamente quanto à representação sindical da categoria econômica dos institutos de beleza, salões de cabeleireiros, barbearia, clínicas de estética, cabeleireiros autônomos, barbeiros autônomos, manicures autônomos, esteticistas autônomos, massagistas autônomos e podólogos.

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 98,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro no Brasil, que venha trabalhar, exclusivamente, na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

REVOGADO

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, ouvido o Ministério do Esporte, poderá conceder autorização de trabalho para obtenção de visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil trabalhar, exclusivamente, na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

§ 1º. O Ministério do Trabalho e Emprego decidirá sobre as autorizações de trabalho, quando devidamente instruídas, no prazo de cinco dias úteis, encaminhando-as ao Ministério das Relações Exteriores para concessão do visto nas Repartições consulares e Missões diplomáticas brasileiras no exterior.

§ 2º. Os pedidos de autorização de trabalho poderão ser efetuados em meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado na internet pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Na apreciação do pedido será examinada exclusivamente a vinculação do profissional estrangeiro às atividades relacionadas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

§ 1º. A vinculação do profissional estrangeiro aos eventos listados no caput deste artigo será comprovada mediante documentos que demonstrem tal vinculação apresentados por requerimento expedido pela FIFA, ou por terceiro por ela indicado, no caso da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 ou por requerimento do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no caso deste evento.

§ 2º. Para os fins da presente Resolução não se aplica o disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 74, de 9 de fevereiro de 2007.

§ 3º. No caso de estrangeiro que venha ao Brasil com vínculo de emprego, deverá ser apresentado contrato de trabalho nos termos do art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 74, de 2007.

Art. 3º A autorização de trabalho de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa será concedida pelo prazo de até dois anos, prorrogável nos termos da legislação em vigor, observado, em qualquer hipótese, o limite de 31 de dezembro de 2014, no caso da Copa do Mundo FIFA 2014, e de 31 de dezembro de 2016, no caso dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Parágrafo único. No caso de estrangeiro que venha ao Brasil para assistência técnica, o prazo da autorização de trabalho será de até um ano, prorrogável.

Art. 4º Após a concessão da autorização de trabalho de que trata o art. 1º desta Resolução, o respectivo visto temporário será emitido pelas Repartições consulares e Missões diplomáticas brasileiras em caráter prioritário.

Art. 5º Excepcionalmente, na concessão dos vistos temporários para estrangeiros que participarão na estruturação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 poderá ser dispensado o critério da jurisdição consular, desde que os postulantes efetivamente se encontrem na jurisdição onde tramita o pedido de visto, no termos da legislação em vigor.

Art. 6º. Os dependentes do estrangeiro autorizado nos termos desta Resolução poderão trabalhar no Brasil desde que sejam chamados por empregador estabelecido no Brasil e individualmente obtenham o respectivo visto temporário previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 1980, nos termos de Resolução específica.

Art. 7º Fica revogado o art. 8º da Resolução Normativa nº 74, de 9 de fevereiro de 2007.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

RESOLUÇÃO Nº 3.923, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que "Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiro e dá outras providências."

O Diretor-Geral, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Art. 10, § 6º da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelas empresas na adaptação dos balcões de atendimento, auferidas pelas manifestações das entidades (documentos nº 50500.097975/2012-21 e nº 50500.101293/2012-21), e da necessidade da cooperação das administrações dos terminais rodoviários;

CONSIDERANDO a existência de pontos de seção em locais ermos e a dificuldade na sua adaptação, cuja exigência imediata de adaptação poderia acarretar a solução de continuidade do serviço;

CONSIDERANDO a pluralidade de serviços existentes e a mutabilidade das informações operacionais do serviço, dificultando a disponibilidade de todas as informações elencadas no art. 7º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012 por parte das transportadoras; e

CONSIDERANDO o prazo estabelecido para adaptação da infraestrutura dos serviços de transporte coletivo, nos termos do art. 38 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As transportadoras informarão aos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, quando solicitadas, obrigatoriamente nos terminais e pontos de seção, quanto aos seguintes aspectos:

- I - atendimento preferencial;
- II - aquisição e pagamento de bilhete ou de créditos de viagem;
- III - identificação de linha;
- IV - categoria do veículo;
- V - itinerário;
- VI - tarifa;
- VII - tempo de viagem;
- VIII - locais de embarque e desembarque;
- IX - serviços de auxílio para embarque e desembarque;
- X - locais de parada;
- XI - tempo de parada;
- XII - serviço de transporte de bagagens;
- XIII - serviço de transporte de tecnologia assistida: cadeira de rodas, muletas, andador, outros;
- XIV - acesso e transporte de cão-guia; e
- XV - procedimentos em situações de emergência.

§ 1º Os aspectos constantes nos incisos I, II, IX e XII a XV deverão ser prestados por meio de dispositivo sonoro, visual e tátil.

§ 2º Os aspectos constantes nos incisos III a VIII, X e XI, deverão ser prestados na forma do parágrafo primeiro ou por meio de dispositivo visual e sonoro, permitindo-se neste caso que as informações sejam prestadas pelo preposto da transportadora em substituição ao dispositivo sonoro.

§ 3º O nome ou marco referencial do próximo ponto de parada será informado, simultaneamente, de forma sonora (locação) e visual (texto ou símbolo)." (NR)

"Art. 9º ...
§ 2º A adequação referida no caput, nos pontos de venda próprios ou terceirizados, não localizados em terminais rodoviários e pontos de seção, deverá ser realizada até o dia 2 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.925, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Referenda a Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 054, de 6 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012, publicada no DOU de 6 de novembro de 2012, que Altera os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que "Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com

deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiro e, dá outras providências."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.926, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço São Bernardo/SP - Apodi/RN à empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 120, de 1º de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.024104/2012-99, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço São Bernardo/SP - Apodi/RN à empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.927, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Repactua as Metas Anuais de Produção por Trecho de que trata o art. 1º da Resolução ANTT nº 3.844, de 12 de junho de 2012, relativa à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, considerando a Resolução ANTT nº 3.696, de 14 de julho de 2011, fundamentada no Voto DJB - 121, de 1º de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.066811/2012-52, resolve:

Art. 1º Repactuar as Metas Anuais de Produção por Trecho, para o ano de 2012, relativas à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP, com a exclusão dos trechos Maiorinque - Carapicuíba; Carapicuíba - Presidente Altino; Presidente Altino - Domingos de Moraes; e Domingos de Moraes - Água Branca, do Anexo I da Resolução nº 3.844, de 12 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.928, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela empresa Colibri Transportes Ltda. e, no mérito, dá-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 063, de 5 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.043136/2006-45 e apensos, resolve:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Colibri Transportes Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a validade do ato administrativo que delegou o serviço Colatina (ES) - Porto Velho (RO), prefixo nº 17-1733-00, a ser operado sob regime de Autorização Especial, na forma da Resolução nº 2.868, de 4 de setembro de 2008.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 2.543, de 12 de fevereiro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.929, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT - Palmas/TO, à empresa Araguaiaur Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 077, de 30 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.118296/2011-12, resolve: